



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 833.798 - RJ (2015/0312348-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : TADEU TIAGO CAVALLARI SOUTO DO MONTE
ADVOGADOS : GUSTAVO VALENTE SERRA E OUTRO(S)
BRUNO SIMÕES DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANUEL SESTAYO GERPE
ADVOGADO : MAURO MARQUES RAMOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. SÚMULA Nº 283/STF. REEXAME DE PROVAS E DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. A ausência de impugnação dos fundamentos do aresto recorrido enseja a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.
3. Tendo o tribunal de origem decidido a causa com base na análise do contrato firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios dos autos, alterar sua conclusão atrai a incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 833.798 - RJ (2015/0312348-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por TADEU TIAGO CAVALLARI SOUTO DO MONTE contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 496/498).

Naquela oportunidade, as seguintes questões foram decididas: (i) inexistência de omissão no aresto hostilizado, tendo em vista que a questão relativa ao débito de IPTU foi enfrentada, (ii) incidência da Súmula nº 283/STF quanto aos débitos de IPTU e (iii) impossibilidade de alterar as conclusões do tribunal de origem por incidirem os óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Inconformado, o agravante interpõe o presente agravo (e-STJ fls. 502/506), repisando que o artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 foi violado porque o aresto atacado não se pronunciou a respeito dos débitos de IPTU referentes a 1994 e 2003.

Sustenta que a hipótese em exame não atrai os óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 833.798 - RJ (2015/0312348-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

O agravante repisa as alegações do recurso especial sem, contudo, apresentar argumentos capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada.

Com efeito, no especial, o recorrente alegou violação dos artigos 535 e 585, IV, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973) e 62, VI, da Lei nº 8.245/1991.

Sustentou que o tribunal de origem deixou de se manifestar acerca dos débitos de IPTU discriminados na petição inicial de execução, contraídos em 1994 e 2003.

Afirmou que *"se o objetivo for o recebimento dos aluguéis, ainda que se tenha obtido sentença na ação de despejo e haja cálculo elaborado sob as vistas do juiz, o título executivo apropriado é extrajudicial, qual seja o contrato de locação"* (e-STJ fl. 380).

Por fim, acrescentou que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

Na ocasião, foi decidido que o tribunal local motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, não havendo falar, portanto, em omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A propósito da questão relativa ao débito de IPTU, foi decidido que a matéria restou devidamente enfrentada pela Corte de origem nos seguintes termos:

"(...)

Ademais, quanto ao argumento de débito referente ao IPTU de 1994, igualmente inexistente título a embasar o mesmo, posto que como mencionado acima o contrato fora firmado somente em 2002" (e-STJ fl. 362).

Verificou-se, ainda, que o recorrente deixou de infirmar o citado fundamento, o que atrai a Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

De resto, foram destacados os seguintes fundamentos do aresto atacado, cuja inversão somente se mostra possível mediante o reexame de provas e do contrato firmado entre as partes:

"(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos, observa-se que o contrato de locação firmado pelas partes foi inicialmente previsto para vigorar durante prazo determinado, no período entre 01/08/2002 a 31/07/2007 (fls. 28/29 dos autos 0093560-08.2011.8.19.0001 em apenso).

No entanto, em 2004, antes, portanto, do término da vigência do contrato celebrado entre as partes, o apelado ajuizou ação de despejo em face do recorrente, ensejando sentença em 2005 que rescindiu a locação firmada pelas partes (fls. 96/97 dos autos da execução em apenso).

Por conseguinte, tem-se por desnaturado o fundamento de que o título que embasa a execução cuida-se de contrato de locação por tempo indeterminado.

(...)

In casu, repise-se, a cobrança executada não está inscrita no título apresentado, já que o contrato restou rescindido em 2005 e a parcelas cobradas referem-se aos anos de 2008 e 2009, ao argumento de que a despeito da notificação de despejo o locatário manteve-se na posse do imóvel.

Tal questão é controvertida, de modo a ensejar processo de conhecimento, com fase instrutória a fim de se apurar a certeza da obrigação então exigida" (e-STJ fls. 362/363).

Portanto, a inversão do decidido, na forma propugnada, atrairia os óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Assim, não prosperam as alegações postas no agravo interno, incapazes de alterar as razões da decisão impugnada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0312348-3

AgInt no
AREsp 833.798 / RJ

Números Origem: 03629837120118190001 201524563279

PAUTA: 09/08/2016

JULGADO: 09/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TADEU TIAGO CAVALLARI SOUTO DO MONTE
ADVOGADOS : GUSTAVO VALENTE SERRA E OUTRO(S)
BRUNO SIMÕES DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANUEL SESTAYO GERPE
ADVOGADO : MAURO MARQUES RAMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TADEU TIAGO CAVALLARI SOUTO DO MONTE
ADVOGADOS : GUSTAVO VALENTE SERRA E OUTRO(S)
BRUNO SIMÕES DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANUEL SESTAYO GERPE
ADVOGADO : MAURO MARQUES RAMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.